XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

RUBENS BEÇAK

VLADMIR OLIVEIRA DA SILVEIRA

FERNANDA BUSANELLO FERREIRA

Copyright © 2019 Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI
Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina
Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás
Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais
Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe
Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará
Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul
Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI
Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:
Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro Prof. Dr.
Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina
Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo
Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)
Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:
Relações Institucionais
Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - IMED – Santa Catarina
Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará
Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM– Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano
Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goías
Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia
Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes
Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná
Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo
Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:
Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul) Prof. Dr.
José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)
Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:
Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina
Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul Prof. Dr. Caio
Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

---

D597

Direitos humanos e efetividade: fundamentação e processos participativos [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI/ UFG / PPGDP

Coordenadores: Rubens Beçak
Vladmir Oliveira da Silveira
Fernanda Busanello Ferreira – Florianópolis: CONPEDI, 2019.

Inclui bibliografia
ISBN: 978-85-5505-809-7
Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações
Tema: Constitucionalismo Crítico, Políticas Públicas e Desenvolvimento Inclusivo

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. XXVIII Encontro Nacional do CONPEDI (28 : 2019 : Goiânia, Brasil).

CDU: 34

Conselho Nacional de Pesquisa
Univeridade Ferderal de Goiás e Programa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis

Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

de Pós Graduação em Direito e Políticas Públicas
Goiânia - Goiás
https://www.ufg.br/

XXVIII ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO

DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS

Apresentação

O XXVIII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI GOIÂNIA – GO, realizado em parceria com o Programa de Pós-Graduação em Direito e Políticas Públicas da Universidade Federal de Goiás - UFG, com a Universidade de Rio Verde – UniRV, a Escola Superior da Advocacia - OAB-GO e o Centro de Formação Jurídica da PGE-GO, abordou como tema central o "CONSTITUCIONALISMO CRÍTICO, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO INCLUSIVO". A temática suscitou intensos debates desde a abertura do evento e desdobramentos no decorrer da apresentação dos trabalhos e da realização das plenárias. Particularmente a questão das relações entre constitucionalismo crítico e efetividade dos direitos humanos, a partir de processos participativos, mereceu destaque no Grupo de Trabalho "DIREITOS HUMANOS E EFETIVIDADE: FUNDAMENTAÇÃO E PROCESSOS PARTICIPATIVOS I", na medida em que inequivocamente a abertura democrática propiciada pela carta constitucional pátria permite e incentiva a participação efetiva cidadã na concretização dos valores constitucionais, bem como abre caminho para a inclusão de novos direitos advindos de tratados de direitos humanos, cuja afirmação no plano interno depende também de articulações da sociedade civil organizada e do cidadão individualmente considerado, para além da tradicional figura do Estado.

Sob a coordenação do Prof. Dr. Rubens Beçak, livre docente pela USP e professor da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto (FDRP-USP), do Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira, pós-doutor pela UFSC e professor da Universidade Federal do Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira, pós-doutora pelo Programa de Pós-Graduação Interdisciplinar em Direitos Humanos da UFG e professora da Universidade Federal de Goiás (UFG), o GT promoveu sua contribuição, com exposições orais e debates que se caracterizaram tanto pela atualidade quanto pela profundidade dos assuntos abordados pelos expositores.

Eis uma apartada síntese dos trabalhos apresentados:

Sob o título "REFUGIADOS AMBIENTAIS: UMA ANÁLISE DA VULNERABILIDADE DA PESSOA HUMANA EM FACE DA DEGRADAÇÃO DO MEIO AMBIENTE EM VIRTUDE DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO NÃO ORDENADO", o artigo, de

autoria de Caroline Vargas Barbosa e Carolina Soares Hissa, realiza uma crítica ao capitalismo, a partir do conceito de Revolução Ecojurídica de F. Capra, analisando a situação dos refugiados ambientais quanto à ausência de moradia, restrições à liberdade, direitos ambientais e não concretização de seus direitos humanos conforme previsto em nosso ordenamento jurídico. A pesquisa utilizou metodologia dedutiva e partiu de análise bibliográfica e documental.

Liane Marli Schäfer Lucca e Rosângela Angelin apresentaram o artigo intitulado "TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE À INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR", no qual analisam a inclusão de pessoas com deficiência no ensino superior, quanto à necessidade de adaptação da atividade docente, a problemática do ensino não homogêneo e a preocupação com a cidadania individual, tendo como base as lições de Ingo Sarlet e Flávia Piovesan.

INABILIDADE DA OPINIÃO PÚBLICA BRASILEIRA EM COMPREENDER OS DIREITOS HUMANOS: RESSIGNIFICAÇÃO CRÍTICA ANTE A FRAGILIDADE DA INSTITUCIONALIZAÇÃO, de autoria de Luciana Ferreira Lima, aborda que a compreensão de direitos humanos remete, na opinião pública, a uma visão deturpada do conceito, por exemplo, como utopia ou como "defesa de bandidos", utilizando, na pesquisa, o método indutivo e como marco teórico Joaquim Herrera Flores. O texto problematiza, ainda, a dificuldade do ensino transversal dos direitos humanos tendo em vista essa deturpação conceitual do tema.

Bruna de Sillos e Rubens Beçak apresentaram o trabalho intitulado "NARRATIVAS CONTRA HEGEMÔNICAS NAS REDES: REFLEXÃO SOBRE O TRABALHO DA UM TETO PARA MEU PAÍS – BRASIL TETO NA LUTA POR DIREITOS HUMANOS", na qual investigaram as narrativas contra hegemônicas nas redes, utilizando, para tanto, como metodologia, a análise documental do site e instagram do projeto "Um teto para meu país", bem como uma entrevista com o dirigente da organização, na modalidade semiestruturada, e a comunicação entre lideranças e comunidade realizadas por whatsapp.

"MIGRAÇÃO PARA FINS DE TRABALHO ESCRAVO E EXPLORAÇÃO SEXUAL: UMA VISÃO MAIS HUMANISTA E MENOS CRIMINALIZADA", trabalho apresentado por Naymi Salles Fernandes Silva Torres e Andréa Flores, toma por base a situação de migração para fins de trabalho escravo e exploração sexual, partindo da análise da Lei 13.344, a qual mudou o Código Penal, bem como do Estatuto de Palermo de 2003. Analisa que o artigo 149-A do Código Penal passou a tipificar o crime de tráfico de pessoas, trazendo problematizações quanto a uma interpretação sistemática entre o texto nacional e o Estatuto

de Palermo, vislumbrando que a lei pátria primou por trazer um tratamento humanizado da vítima, garantindo a não revitimização, bem como o direito ao trabalho e ao tratamento das vítimas indiretas, resultando na complementaridade entre o direito internacional e nacional.

Giovanna Back e Ivan Dias da Motta apresentaram o artigo intitulado "APROXIMAÇÕES CONCEITUAIS DO CENÁRIO DE VIOLÊNCIA QUE A PROPOSTA DE UMA CULTURA DA PAZ PRETENDE ENFRENTAR EM DEFESA DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE", no qual aproximam a defesa da paz, trazida pelo ordenamento brasileiro, em 2018, e a prevenção de violência, especialmente, a escolar. Com base em Deleuze e Bergson, discutem a habituação de comportamentos, a repetição, o decalque e os rizomas. Analisam o uso da perspectiva criativa do conflito, entendendo a escola e educação pela paz como caminho ressocializador, valorizando a educação que não disciplina corpos dóceis e úteis.

Intitulado "EXAMINANDO DRAGÕES": O ANTI ANTIRRELATIVISMO COMO PROPOSTA AO CONTRASSENSO DA DISCUSSÃO CLÁSSICA ENTRE O UNIVERSALISMO E RELATIVISMO CULTURAL DOS DIREITOS HUMANOS", o trabalho da autoria de Pedro Lucas Campos de Medeiros, problematiza os debates entre universalismo e relativismo cultural e defende a tese do anti antirrelativismo, discutindo se a dignidade da pessoa humana é um fundamento absoluto e apontando o conceito como forma de fundamentar e limitar as permissões culturais, em contraponto à tese do relativismo.

Luiz Antônio da Silva Júnior é o autor do artigo "A NEGAÇÃO DA IDENTIDADE PELO USO DA VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER A PARTIR DO CASO GONZÁLEZ E OUTRAS VERSUS MÉXICO", no qual aponta o caso González e outros, em que três mulheres foram mortas em Suarez, na fronteira do México com os EUA, e o confronta com a realidade nacional, discutindo a efetividade da lei brasileira que incluiu o feminicídio como qualificadora do homicídio.

"A EFETIVIDADE DOS DIREITOS HUMANOS DOS IDOSOS: UM ESTUDO COMPARADO DOS MECANISMOS PROTETIVOS NO PLANO GLOBAL", de autoria de José Arthur Figueiras Deolino e Heleno Veloso de Faria Júnior, discute a efetividade dos direitos humanos dos idosos, realizando um comparativo da temática nos mecanismos protetivos no plano global, especialmente com base na Carta Africana de Direitos Humanos, no Sistema Regional Europeu e no Sistema Interamericano, no protocolo de São Salvador e na Convenção Interamericana de Direitos Humanos.

Vinicius Silva Lemos apresentou o artigo “O DEVER DO DIÁLOGO EFETIVO NAS CITAÇÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL SOBRE PRECEDENTES DAS CORTES DE DIREITOS HUMANOS” em que analisou o dever de diálogo efetivo entre cortes. Verificou que o modo como o Brasil utiliza as decisões de direitos humanos possui uma eficácia persuasiva, sendo que o Supremo Tribunal Federal utiliza muito mais as decisões das cortes de direitos humanos para dar autoridade à decisão, como reforço argumentativo. Indica que ocorre uma bricolagem, sendo que não há metodologia de cada ministro e muito menos do colegiado quanto ao uso dos precedentes de direitos humanos. Refere que há uma aparência de utilização do direito internacional, mas que falta um efetivo diálogo internacional do Supremo Tribunal Federal no que tange aos precedentes das cortes de direitos humanos.

Sob o título “O CREDENCIAMENTO COMO INSTRUMENTO DE EFETIVAÇÃO DO DIREITO FUNDAMENTAL À SAÚDE”, o artigo, de autoria de José Antonio Remedio e Rafael Angelo Chaib Lotierzo, analisa o instituto do credenciamento como forma de efetivação do direito fundamental à saúde. Verifica que a contratação de terceiros em casos de licitação inexigível para prestar serviço de saúde permite que pequenos municípios consigam cumprir a finalidade constitucional, concretizando o direito humano à saúde.

Marco Aurélio Raniéri e Julia Thais de Assis Moraes apresentaram o artigo intitulado “A VIOLAÇÃO DA SEGURANÇA JURÍDICA NO PROCESSO DE ANULAÇÃO DEMARCATÓRIA PANAMBI LAGOA RICA FACE AOS DOS DIREITOS HUMANOS”, no qual analisam a violação da segurança jurídica no processo de anulação demarcatória da terra indígena Panambi Lagoa Rica, em que o juiz determinou que a população deveria ocupar 12 mil hectares, sob pena de anulação da demarcação, o que configuraria cerceamento de direitos humanos pelo judiciário.

PRINCÍPIO DA SUBJETIVIDADE, MODERNIDADE E A CONCEPÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS À LUZ DO PENSAMENTO DE JÜRGEN HABERMAS, de autoria de Letícia da Silva Almeida e Raquel Carvalho Menezes De Castro, aborda a construção do princípio da subjetividade na modernidade, considerados três momentos: cristianismo, revolução francesa e reforma protestante. Apresenta, em Habermas, os direitos humanos como capa protetiva da pessoa e parâmetro de normas de vida comum.

O artigo intitulado “BAIXA CONSCIÊNCIA DEMOCRÁTICA E DIREITOS SOCIAIS: QUANDO OS DIREITOS POLÍTICOS FOMENTAM NOVOS DIREITOS”, de autoria de Lazaro Alves Borges, analisa a consciência democrática e os direitos sociais com base nas teses do minimalismo e maximalismo democrático. Partindo dos estudos de José Murilo de

Carvalho, indica que no Brasil muitos dos direitos sociais nasceram em épocas ditatoriais, sendo o direito produto de um governo elitista, ressaltando, assim que o debate das políticas públicas, de forma participativa, poderia representar um engrandecimento dos direitos socais.

"PROTEÇÃO INTERNACIONAL DOS DIREITOS HUMANOS E O RECONHECIMENTO DO DIREITO DAS MINORIAS: QUESTÕES CONTEMPORÂNEAS E O RISCO DE RETROCESSO" é o título do artigo de autoria de Arthur Ramos do Nascimento e Fernando de Brito Alves, no qual é analisado o risco de retrocesso e o efeito backlash. Propõe uma blindagem de vedação ao retrocesso por meio do controle de convencionalidade.

Walter Gustavo da Silva Lemos apresentou o artigo "COMISSÃO NACIONAL DA VERDADE E A NECESSIDADE DE UMA COMISSÃO DA VERDADE PARA APURAÇÃO DOS ATOS CONTRA OS INDÍGENAS NO BRASIL", de sua autoria, no qual argumenta ser necessário instaurar uma Comissão Nacional da Verdade Indígena. Parte do pressuposto de que a construção de uma Justiça de Transição deve se basear na busca da verdade, nos termos da Corte Interamericana. Afirma ainda que o anexo segundo do relatório final da Comissão da Verdade brasileira indica, dentre as medidas para o futuro, a necessidade de criar uma comissão própria indígena, tendo em vista que morreram aproximadamente 8300 índios no país, existindo uma violação ao direito humano à verdade que poderia ser mitigado pela instauração de comissão específica.

Sob o título "A CIDADANIA FISCAL COMO EXERCÍCIO DA DEMOCRACIA NA ADMINISTRAÇÃO PARTICIPATIVA", as autoras Maria De Fatima Ribeiro e Renata Cristina de Oliveira Alencar Silva, defendem em seu artigo que a participação do contribuinte na tomada de decisões sobre o pagamento de tributos é uma forma do contribuinte não apenas ver a arrecadação como custo, justificando a sonegação, mas de percebê-la como instrumento necessário para a concretização dos objetivos constitucionais, tais como o direito humano à educação.

As autoras Rosana Walter e Riva Sobrado no artigo "O DANO AO PROJETO DE VIDA E O FEMINICÍDIO" postulam que, com base na proteção da pessoa, conferida pelo Código Civil de 2002 e no reconhecimento dos direitos de personalidade, o feminicídio gera aos herdeiros o direito de pleitear remuneração por dano extrapatrimonial ao projeto de vida.

"ESCRAVIDÃO CONTEMPORÂNEA NO BRASIL: TRABALHO ESCRAVO E DEGRADANTE COMO FORMA DE VIOLAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS", de autoria de Florisbal de Souza Del Olmo e Luiz Henrique Santos Da Cruz, aborda que a

escravidão não acabou com a lei áurea, referindo que acabar ou reduzir o trabalho escravo não significa apenas acabar com a submissão do trabalhador, mas sim com a influência dos grandes especuladores.

Como se vê pela leitura dessa apresentação, os artigos exploraram de forma ampla a pluralidade da temática que envolvem a fundamentação e efetividade dos direitos humanos, com destaque central para o fenômeno democrático da participação como forma de garantia e concretização dos direitos humanos.

Prof. Dr. Rubens Beçak/FDRP-USP

Prof. Dr. Vladmir Oliveira da Silveira/UFMS

Profa. Dra. Fernanda Busanello Ferreira/UFG

Nota Técnica: Os artigos que não constam nestes Anais foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals, conforme previsto no artigo 8.1 do edital do evento. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

TUTELA DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA CIDADANIA FRENTE A INCLUSÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR

PROTECTION OF HUMAN AND CITIZENS DIGNITY IN THE FACE OF THE INCLUSION OF PERSONS WITH DISABILITIES IN HIGHER EDUCATION

Liane Marli Schäfer Lucca [1]
Rosângela Angelin [2]

Resumo

A pesquisa, pelo estudo hipotético dedutivo, volta-se a refletir sobre a abrangência e desafios da tutela da pessoa humana e cidadania de pessoas com deficiência, que estão em processo de inclusão nos espaços de Ensino superior. Demonstra-se que a inclusão perpassa pelo viés da dignidade da pessoa humana, princípio fundante do Estado brasileiro e das relações sociais, tornando o ser humano elemento central das preocupações e da tutela do Estado Democrático de Direito. Contexto em que o acesso ao ensino superior de pessoas com deficiência, mesmo com inúmeras limitações, apresenta-se como mecanismo de inclusão, precisando ser constantemente refletido e qualificado.

Palavras-chave: Dignidade, Inclusão de pessoas com deficiência, Ensino superior

Abstract/Resumen/Résumé

The research, by the hypothetical deductive study, reflects on the scope and challenges of the protection of the human person and citizenship of people with disabilities, who are in the process being included in higher education spaces. It is shown that the inclusion of human dignity, a founding principle of the Brazilian State and social relations, makes the human being a central element of the concerns and protection the Democratic State of Law. The context in which access to higher education for people with disabilities, even with numerous limitations, is an inclusion mechanism, needing to be constantly reflected and qualified.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Dignity, Inclusion of people with disabilities, Higher education

---

[1] Doutoranda e Mestre em Direito pelo PPGDir- Mestrado e Doutorado da URI-campus Santo Ângelo/RS. Integrante GP (CNPQ) Direitos de Minorias, Movimentos Sociais e Políticas Públicas. Bolsista CAPES.

[2] Pós-Doutora pela Faculdades EST, São Leopoldo-RS. Doutora em Direito pela Universidade de Osnabrueck (Alemanha). Docente do PPGDir – Mestrado e Doutorado em Direito da URI-Campus Santo Ângelo/RS.

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Viver em sociedade exige uma convivência harmoniosa e pacífica entre os seres humanos requerendo alguns tipos de acordos e concessões, com a finalidade de garantir uma vida social organizada e com certos limites, para fins de alcançar um bom convívio entre estas pessoas, permitindo que todos e todas se sintam de uma forma ou outra incluídos. Nesse intuito, o Estado de Direito surge como forma de garantir a organização social de um povo que vive em um determinado território, por meio de regras de convívio e limitações para permitir que nenhum de seus entes adentre na esfera de outrem, ademais possui a função de garantir direitos individuais e sociais do grupo humano.

A existência de um Estado de Direito está vinculada a existência dos seres humanos, que deveriam estar de fato, no ápice das preocupações de um Estado Democrático de Direito e, nessa perspectiva a *dignidade da pessoa humana* ser o principal bem jurídico protegido e efetivado, de modo a garantir a prática da cidadania. Ademais, o ensino e a educação desse grupo humano permitem que se criem laços de respeito voltado para a promoção da dignidade humanas, pois o papel do Estado não é apenas garantir a dignidade das pessoas, mas sim de positivar e alicerçar as diferenças sociais. Tem-se aqui muitos desafios a serem superados em especial na esfera educacional, e quando se fala em termos de inclusão de pessoas com deficiência depara-se com o diferente, o desconhecido, o assustador, relegando essas pessoas à uma existência mercê a sociedade e, por muitos convenientemente ignorado.

A *dignidade da pessoa humana*, em especial das pessoas com deficiência, se apresenta como uma incógnita repleta de incertezas no mundo jurídico que com a Constituição Federal de 1988 e demais legislações correlatas passam a fazer parte das discussões que envolvem questões como atender aos Direitos Fundamentais dessas pessoas e proporcionar a sua efetivação. Diante do exposto, através de um estudo hipotético dedutivo, a pesquisa volta-se para refletir sobre a abrangência e os desafios da tutela da *pessoa humana* e da cidadania de pessoas com deficiência, e que estão em processo de inclusão nos espaços de Ensino superior. Para isso, o texto irá tratar, num primeiro momento sobre aspectos históricos e contextuais da dignidade da pessoa humana, para então abordar a tutela das pessoas com deficiência sob o enfoque da dignidade e, por fim, o acesso às pessoas com deficiência nas Universidades, como uma forma de promoção de dignidade da pessoa humana e acesso à cidadania.

1. *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* ASPECTOS HISTÓRICO CONCEITUAIS

A mobilização social pela busca da efetivação dos direitos humanos apresenta uma simbologia reveladora: enquanto os seres humanos, no início da humanidade viviam numa sociedade de parceria, tendo suas necessidades básicas materiais e espirituais atendidas, não houve necessidade de reivindicarem direitos. A busca por direitos ocorreu sim, a partir do momento que estas pessoas passaram a ser privadas deste tipo de vida e, suas necessidades foram desrespeitadas e desconsideradas pelo Estado e ou por terceiros. Sob esta ótica, os Direitos Humanos são considerados como uma *reconquista* dos direitos tidos, anteriormente, como direitos naturais.

Na obra "O contrato social", Jean Jacques Rousseau (2008) leciona que, com a instituição da propriedade privada, foi limitado o acesso a uma grande parcela da população de direitos antes nunca reivindicados, mas simplesmente usufruídos e que garantiam a dignidade humana baseada, como por exemplo, na alimentação, na vida, na liberdade, na igualdade. Sendo assim, com a perda ou limitação destas prerrogativas, a humanidade voltou-se para a *reconquista* de tais direitos a fim de garantir uma existência digna mínima.

Nesta linha, *a dignidade da pessoa humana* e os Direitos humanos são dois conceitos que possuem uma relação muito íntima. Embora os Direitos Humanos sejam apregoados como naturais, são oriundos de um longo processo histórico de lutas por direitos individuais e sociais e de contestação ao estado absolutista. A *dignidade da pessoa humana* segue sendo um tema que envolve discordâncias acerca de sua definição, uma vez esta que possui uma dimensão cultural que relativiza sua conceituação. Por apresentar traços que perpassam várias culturas a *dignidade da pessoa humana* é considerada, de certa forma, como um direito universal, reivindicado por todos os povos.[1] Por outro lado, há os que afirmam que a *dignidade da pessoa humana* é algo inerente ao próprio ser humano. Existe uma grande dificuldade de definir o termo, conforme leciona Sachs:

> no caso da dignidade da pessoa, diversamente do que ocorre com as demais normas jusfundamentais, não se cuida de aspectos mais ou menos específicos da existência humana (integridade física, intimidade, vida, propriedade, etc.), mas, sim, de uma qualidade tida como inerente a todo e qualquer ser humano, de tal sorte que a dignidade – como já restou evidenciado – passou a ser habitualmente definida como

[1] Vale salientar que os conceitos sobre a *dignidade da pessoa humana*, trabalhado neste artigo, envolvem um enfoque da visão ocidental, o que não exclui as outras formas de manifestação sobre a dignidade apresentada pelos povos do oriente.

> constituindo o valor próprio que identifica o ser humano como tal, definição esta que, todavia, acaba por não contribuir muito para a compreensão satisfatória do que efetivamente é o âmbito de proteção da dignidade, na sua condição jurídico-normativa (SACHS *apud* SARLET, 2002, p. 39).

A *dignidade da pessoa humana* envolve primordialmente um caráter individual, porém, traz consigo ao mesmo tempo uma dimensão humanitária, visto que todos os seres humanos vivem em sociedade e são portadores de dignidade.

Os pensamentos filosófico e político, desde a antiguidade clássica utilizaram-se do termo *dignidade da pessoa* para definir o status social ocupado pelo indivíduo, bem como o grau de reconhecimento tido por este dentro do grupo social, remetendo ao entendimento da existência de seres humanos mais ou menos dignos (SARLET, 2002, p. 30; COMPARATO, 2003, p. 2). Porém, foi com o cristianismo primitivo em que a ideia da *dignidade da pessoa humana* teve mais ênfase. Isto ocorreu devido a afirmação de que todos os seres humanos foram criados a imagem e semelhança de Deus. De uma visão teocêntrica passou-se para uma visão antropocêntrica de sociedade, na qual todas as pessoas cidadãs teriam o direito a uma vida digna. Assim, "o cristianismo retoma e aprofunda o ensinamento judaico e grego, procurando aclimatar no mundo, através da evangelização, a ideia de que cada pessoa humana tem um valor absoluto" (LAFER *apud* CORRÊA, 2000, p. 161).

A visão de *dignidade humana* que destacava a vida como sagrada e a *dignidade humana* como algo peculiar ao ser humano, propagada pelo cristianismo, foi distorcida pelo próprio movimento cristão no decorrer dos séculos, culminando no desastre da chamada "santa inquisição", que foi um movimento coordenado pelas igrejas e pelo Estado.[2] Por sua vez, estas

---

[2] Mais precisamente no período da Idade Média da história da humanidade, as mulheres camponesas, vivenciaram uma tentativa de extermínio de saberes milenares. Este período ficou conhecido como o período da "caça às bruxas", que coincidiu com grandes mudanças sociais em curso na Europa, que vivia em uma conjuntura de instabilidade e descentralização do poder da Igreja. Além disso, a Europa foi assolada, neste período, por muitas guerras, cruzadas, pragas e revoltas camponesas, e se buscava culpados para tudo isso. Sendo assim, não foi difícil para a Igreja encontrar motivos para a perseguição das bruxas. A "Inquisição" admitiu diferentes formas, dependendo das regiões em que ocorreu, porém, não perdeu sua característica principal: uma massiva campanha judicial realizada pela Igreja e pela classe dominante contra as mulheres da população rural (EHRENREICH & ENGLISH, 1984: 10). Essa campanha foi assumida, tanto pela Igreja Católica, como a Protestante e até pelo próprio Estado, tendo um significado religioso, político e sexual. Estima-se que aproximadamente 9 milhões de pessoas foram acusadas, julgadas e mortas neste período, onde mais de 80% eram mulheres, incluindo crianças e moças que haviam "herdado este mal". (MENSCHIK, 1977, p. 132) No contexto da "caça às bruxas" haviam várias acusações contra as mulheres. As vítimas eram acusadas de praticar crimes sexuais contra os homens, tendo firmado um "pacto com o demônio". Também eram culpadas por se organizarem em grupos – geralmente reuniam-se para trocar conhecimentos acerca de ervas medicinais, conversar sobre problemas comuns ou notícias. Outra acusação levantada contra elas era de que possuíam "poderes mágicos", os quais provocavam problemas de saúde na população, problemas espirituais e catástrofes naturais (EHRENREICH & ENGLISH, 1984, p. 15). Além disso, o fato dessas mulheres usarem seus conhecimentos para a cura de doenças e epidemias ocorridas em seus povoados acabou despertando a ira da instituição médica masculina em ascensão, que viu na Inquisição um bom método de eliminar as suas concorrentes econômicas, aliando-se a igreja e ao Estado.

atrocidades produzidas pela Inquisição também foram motivos contundentes para a sociedade clamar por direitos que garantissem a conservação da dignidade das pessoas contra as intervenções do Estado e da Igreja.

A definição de *dignidade da pessoa humana*, no Estado Moderno, assume várias correntes de pensamento. Uma delas abrange a ideia de um direito inalienável e irrenunciável, o qual é inerente aos seres humanos. Alguns doutrinadores afirmam que a o direito *dignidade humana* existe independente do direito formal, sendo que todas as pessoas são iguais em dignidade, no sentido de serem reconhecidas como seres humanos, independente de atos indignos e infames que pratiquem na sociedade. Nessa linha o art. 1º da Declaração Universal da Organização das Nações Unidas afirma que "todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos. Dotados de razão e consciência, devem agir uns para com os outros em espírito e fraternidade" (SARLET, 2002, p. 43-44.). Outra corrente do direito afirma que a *dignidade da pessoa humana* não é inerente aos seres humanos, mas baseia-se na construção histórica e cultural. Häberle afirma que "a dignidade possui também um sentimento cultural, sendo fruto do trabalho de diversas gerações e da humanidade em seu todo, razão pela qual as dimensões natural e cultural da dignidade da pessoa humana complementam e interagem mutuamente" (*apud* SARLET, 2002, p. 45). Promover e garantir a *dignidade humana* é um desafio constante do Estado e dos(as) cidadãos(ãs) que nele vivem.

Contribuindo com este debate, Sarlet apresenta uma definição jurídica bastante ampliada acerca do tema:

> temos por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva de cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável (...), além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos (SARLET, 2002, p. 62).

Mesmo que não se tenha chegado a uma definição unânime do que venha a ser a *dignidade humana*, referir-se a ela significa considerar temas fundamentais como a qualidade de vida das pessoas e o acesso a uma vida digna, conceitos estes que englobam a garantia aos seres humanos de condições mínimas de existência material, envolvendo, para tanto, também os direitos sociais e a participação ativa das pessoas na construção desta dignidade.

2. A TUTELA DA *DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA* SOB O ENFOQUE DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O texto Constitucional de 1988 emergiu de um cenário histórico de transição para a democracia, ideologia esta que serviu como o fundamento de um novo Estado de Direito. Tal marco jurídico alargou de forma muito significativa os Direitos e Garantias Fundamentais no Brasil. Dentre os fundamentos que alicerçam o novo Estado Democrático de Direito está a cidadania, prevista no Art. 1º, inciso II e a *dignidade da pessoa humana*, prevista nos Art. 1º, inciso III, o Art. 170 *caput*, Art. 226, § 6º e Art. 227 *caput* da Constituição Federal de 1988 (CF/1988).[3] Neste contexto, o Art. 1º, inciso III evidencia um lugar privilegiado do princípio da *dignidade da pessoa humana* na Constituição Federal de 1988, ressaltando a existência do Estado de Direito em função da pessoa e não o contrário. Assim, o princípio da *dignidade da pessoa humana* perpassa e orienta todos os temas da Constituição Federal, uma vez que, para garantir a efetivação desta, é necessário não somente um rol de direitos e garantias, mas também uma ação positiva do Estado, inclusive no campo econômico.

O princípio da *dignidade da pessoa humana* considera o respeito ético pelos seres humanos, sua proteção e, ao mesmo tempo, a promoção de condições básicas de vida (SARLET, 2002). Nesse sentido, Flávia Piovesan destaca que os valores envolvendo a dignidade da pessoa humana, bem como os direitos e garantias fundamentais refletem princípios que requerem exigências na seara da justiça e dos valores éticos, o que, para a autora, auferem ao ordenamento jurídico brasileiro, suporte axiológico (PIOVESAN, 2002, p. 57.)

Observa-se que a Constituição de 1988 elegeu a *dignidade da pessoa humana* e o bem-estar das pessoas como o centro da existência do Estado Democrático de Direito brasileiro, com ênfase na justiça social. Em alguns momentos, a efetivação da dignidade da pessoa humana no que tange ao aspecto dos direitos coletivos, pode ser vista como contraditória, se abordada a partir da escolha brasileira pela ordem econômica capitalista intervencionais, conforme destaca Piovesan:

> Em síntese, extraem-se do sistema constitucional de 1988 os delineamentos de um Estado Intervencionista, voltado ao bem-estar social. Consagra-se a preeminência ao social. Com o Estado Social, como observa Paulo Bonavides, o

[3] "A positivação do princípio da dignidade da pessoa humana é, como habitualmente lembrado, relativamente recente, ainda mais em se considerando as origens remotas a que pode ser conduzida a noção de dignidade. Apenas ao longo do século XX e, ressalvada uma ou outra exceção, tão somente a partir da Segunda Guerra Mundial, a dignidade da pessoa humana passou a ser reconhecida expressamente nas Constituições, notadamente após ter sido consagrada pela Declaração Universal da ONU de 1948" (SARLET, 2002, p. 65).

> Estado-inimigo cede lugar ao Estado-amigo, o Estado-medo ao Estado-confiança, o Estado-hostilidade ao Estado-segurança. As Constituições tendem a se transformar num pacto de garantia social. Assim, o Estado Constitucional Democrático de 1988 não se identifica com um Estado de direito formal, reduzido a simples ordem de organização e processo, mas visa a legitimar-se como um Estado de justiça social, concretamente realizável (PIOVESAN, 2009, p. 323-234).

Para viabilizar a efetivação da *dignidade da pessoa humana*, a Constituição Federal de 1988 prevê, além dos Direitos e Garantias Fundamentais Individuais, os Direitos Coletivos e Difusos, bem como a criação de políticas públicas voltadas para a promoção de *dignidade humana*. Assim, a *dignidade da pessoa humana* se configura tanto como um limite para atuação do Estado, assim como uma tarefa de promoção, impondo ao Estado a necessidade de uma ação positiva, ou seja, uma ação prestacional para a efetivação do princípio da *dignidade humana*.

A ação objetiva do Estado democrático e social diante da tutela dos Direitos Fundamentais Coletivos e Difusos engloba a função planejadora do Estado que é exteriorizada através de políticas públicas voltadas para a garantia do direito à *dignidade da pessoa humana* (KUJAWA; KUJAWA, 2008, p. 331). Um exemplo de política pública adotada pelo Estado brasileiro é o *Programa Bolsa Família* que proporciona a transferência direta de renda, beneficiando famílias em situação de pobreza. Este programa tem contribuído para a redução da extrema pobreza e da desigualdade no Brasil, bem como contribui para a melhoria da situação alimentar destas famílias. Entre outros exemplos de políticas públicas voltadas para a garantia da *dignidade da pessoa humana*, pode-se citar o acesso a moradia, garantido através de programas governamentais que facilitam o acesso ao crédito; os programas voltados para a agricultura familiar que incentivam a produção de alimentos para consumo e comercialização; o Sistema Único de Saúde; os programas de educação formal e informal entre tantos outros.

Ademais, é salutar ressaltar que a promoção da *dignidade da pessoa humana* não cabe tão somente aos órgãos do Estado de Direito. Também é uma tarefa da coletividade, visto que a *dignidade da pessoa humana* se baseia profundamente, na solidariedade entre as pessoas e destas diante do Estado.[4] "Ser cidadão é ter direito à vida, à liberdade, à propriedade, à igualdade perante a lei: é, em resumo, ter direitos civis. É também participar no destino da sociedade, votar, ser votado, ter direitos políticos" (PINSKY, 2008, p. 09).

---

[4] O modo de produção capitalista, através de sua estratégia de dominação e exploração, tem gerado, incontestavelmente, um prejuízo para o funcionamento da sociedade, onde a maior parcela da população encontra-se cada vez mais excluída dos processos econômicos, sociais e políticos, ocasionando, principalmente, nos países denominados de terceiro mundo e em desenvolvimento, um círculo vicioso de desemprego, miséria, fome, violência e barbárie. Diante da incapacidade do Estado de Direito em promover condições de existência mínima desta parcela da população, surge, a nível mundial e entre este público excluído, um movimento denominado "economia popular e solidária", a qual baseia-se em iniciativas de solidariedade e cooperação entre seus membros, a fim de gerar trabalho, renda e, consequentemente, uma existência mais digna (ANGELIN; BERNARDI, 2007).

A tutela e efetivação da *dignidade da pessoa humana* é viabilizada pelos Direitos Humanos e Fundamentais, evidentemente, perpassando também pelo caminho da democracia, a qual possibilita a participação de cidadãos e cidadãs nas decisões políticas do Estado, voltadas para políticas públicas, criação de leis, bem como e outras decisões do Estado que influenciam na qualidade de vida das pessoas. A política exerce um papel fundamental na sociedade e no Estado de Direito. É através dela que ocorrem as relações de poder e, ao mesmo tempo a regulamentação jurídica da vida em sociedade normatizando, assim, a implementação de direitos e garantias civis que possibilitam ou não a viabilização dos Direitos Fundamentais. Nessa seara, o Poder Legislativo tem uma incumbência muito importante dentro do Estado de Direito voltada para a edição de normas, as quais poderão ser os mecanismos viabilizadores da *dignidade da pessoa humana*, ações estas que devem contar com a participação das pessoas.

Aliado a isso, como uma das outras formas de garantir a *dignidade da pessoa humana*, não se pode olvidar a importante função da tutela jurisdicional efetiva dos Direitos Fundamentais. Inicialmente deve-se ter presente que a tutela jurisdicional efetiva é, essencialmente, um Direito Fundamental que está previsto no inciso XXXV do Art. 5º da CF/1988: "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito." Esta previsão engloba o acesso à Justiça, o monopólio da Jurisdição e, ao mesmo tempo do direito à ação. Marinoni fundamenta com muita propriedade a definição de Tutela Jurisdicional Efetiva:

> O direito à prestação jurisdicional é fundamental para a própria efetividade dos direitos, uma vez que esses últimos diante das situações de ameaça ou agressão, sempre restam na dependência da sua plena realização. Não é por outro motivo que o direito à prestação jurisdicional efetiva já foi proclamado como o mais importante dos direitos, exatamente por constituir o direito de fazer valer os próprios direitos. (MARINONI, 2004, p.184-185)

Frente a efetivação da tutela jurisdicional cabe ao Poder Judiciário exercer sua função tendo presente, e como base, os Direitos Fundamentais. Estes, por sua vez, devem servir como fonte orientadora das decisões dos Magistrados, fazendo com que os estes utilizem um procedimento adequado e idôneo. Ao mesmo tempo estes devem adequar a técnica processual à realidade social[5], além de primar pelo procedimento que conte com a participação coletiva. O alcance de uma tutela jurisdicional efetiva deve ter presente o direito à participação no procedimento, relacionando este com o direito a um procedimento justo, que seja "capaz de conferir a possibilidade de participação para a proteção dos direitos fundamentais e para a

[5] Assim, fica evidente a necessidade do Juiz ter presente em suas decisões o Princípio Constitucional da Isonomia Material, a fim de atender o disposto nos Fundamentos do Estado Brasileiro, que prevê como objetivo do Estado erradicar a pobreza e combater as desigualdades sociais.

reivindicação dos direitos sociais," (MARINONI, 2004, p. 185-86) os quais devem ser vislumbrados pelo Juiz a luz do Princípio da Isonomia Material, a fim de atender ao previsto no Art. 3º na Constituição Federal de 1988 que trata dos objetivos do Estado brasileiro: erradicar a pobreza e diminuir as desigualdades sociais e garantir a *dignidade da pessoa humana*, promovendo o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Na esfera legislativa nacional dedicada à proteção das pessoas com deficiência, constata-se, de antemão, a presença de proteção legal na Constituição Federal de 1988 das pessoas com deficiência, onde se depreende, na leitura do Art. 7º da CF/1988, que preconiza os direitos sociais, a disposição sobre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, em seu inciso XXXI proíbe qualquer tipo de discriminação no tocante a salários e critérios de admissão do trabalhador com deficiência, prevendo inclusive, no art. 37 da Carta Magna, que a administração pública, tanto direta como indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios deverá obedecer aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência bem como reservar percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência definindo os critérios de sua admissão.

Ademais, os art. 23, II e 24, XIV da CF/1988 tratam da organização do Estado Brasileiro e abordam a competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios em cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, bem como legislar concorrentemente sobre a proteção e integração social das pessoas com deficiência. Demandando a responsabilidade de todas as esferas estatais em promover a acessibilidade e a inclusão, responsabilizando-os concorrentemente.

Nessa linha de pensamento, o art. 40, da CF/1988, ao referir-se a Administração Pública e seu regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, menciona em seu § 4º inciso I a vedação de adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos abrangidos pelo regime de que trata este artigo, ressalvado, nos termos definidos em leis complementares, os casos de servidores com deficiência.

Oportunamente trazer a baila os dispositivos concernentes a seguridade social, em primeiro lugar temos a questão previdenciária prevista no art. 201 §1º, da CF/1988, onde apresenta a vedação à adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvado os casos de

atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados com deficiência, visando de tal sorte o atendimento às peculiaridades que ensejam a efetiva inclusão social, preservando e dando acesso a condições mínimas de dignidade humana. Seguindo na esfera da seguridade social, o texto constitucional prevê, quanto expressa os objetivos da assistência social, conforme assevera o art. 203, IV e V, a possibilidade de habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária, bem como a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa com deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Ainda falando sobre as pessoas com deficiência, o texto constitucional, quando trata da família, da criança, do adolescente e do idoso, dispõe no art. Art. 227, §1º, II e §2º da CF/1988, que consiste em dever tanto da família, da sociedade como do Estado

> assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1988).

Frente a isso, caberá ao Estado promover programas de assistência integral à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais no sentido de promover a criação de programas de prevenção e atendimento especializado para aqueles com deficiência física, sensorial ou mental, possibilitado a integração social do adolescente com deficiência, por meio de treinamento para o trabalho e a convivência, assim como a facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a devida eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Na esfera arquitetônica prevê ainda a redação de legislação regulamentar sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, para de tal sorte adequar o espaço físico permitindo acesso adequado às pessoas com deficiência, buscando eliminar barreiras físicas que possam ser sinônimo de exclusão nos espaços de acesso coletivo. Em que pese os dispositivos constitucionais aludidos não podemos deixar de trazer ao texto a questão da inclusão no âmbito educacional, que permeia as discussões e apontamentos aqui travadas, assim, depreende-se do texto constitucional a questão da obrigatoriedade enquanto dever do Estado, conforme dispõe o artigo 208, III, de promover a educação, sendo que esta, quanto a questão da inclusão das pessoas com deficiência, será efetivada mediante a garantia de atendimento educacional especializado às pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino. Nesse contexto insere-se

a questão da adequação e perfectibilização de estratégias de inclusão no ambiente escolar, não mais relegando este público a espaços, salas ou turmas especiais, permitindo que todos e todas, independentemente de suas condições, físicas, intelectuais, psíquicas e tantas outras, compartilhem de um mesmo espaço de aprendizagem e sintam-se aceitas em suas diferenças e igualdades, mitigando a exclusão.

3. PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO ENSINO SUPERIOR: ACESSO E DESAFIOS PARA A INCLUSÃO

Nas relações humanas as pessoas se sentem valorizadas e respeitadas pelo que são e como são perpassando por um discurso sobre o orgulho, recomendando a superação da preocupação pela boa opinião que se almeja no meio por parte dos outros. Leciona Taylor que "É-nos pedido que saiamos dessa dimensão da vida humana em que as reputações são procuradas, conquistadas e desfeitas; não nos devíamos preocupar com a maneira como uma pessoa se apresenta no espaço público". Assim, as pessoas deveriam manter usa integridade perante as hostilidades e calúnias não merecidas por parte dos outros. Porém, o autor destaca que, na "sociedade potencialmente boa, podemos constatar que a estima ainda desempenha o seu papel, que as pessoas vivem à mercê do público, do que os outros pensam" (TAYLOR, 1994, p. 66).

No contexto de diversidades nas relações humanas que se insere a educação. Com certeza, esse é um processo bastante complexo, trazendo inúmeras dúvidas relativas à sua forma de promoção, ao mesmo tempo, ao atendimento do dever legal de igualdade, sem amordaçar as diferenças, especialmente no meio universitário. Diante do papel da educação nas relações humanas, Carbonari reflete sobre a complexidade enfrentada nos espaços acadêmicos, referindo que "A educação ocorre na concretude da relação, que é constitutiva da vida, ou não ocorre." De tal sorte não há vida, ademais educação sem que haja relação, sem que haja alteridade. "Mas o outro da relação não é um outro generalizado nem abstrato [...]. O outro da relação é diverso e diferente, sua diversidade é específica e sua diferença concreta" (CARBONARI, 2011, p. 122).

Na esfera acadêmica, ao considerar os direitos humanos e o papel do sujeito como instrumento de mitigação do paradoxo de inclusão, apresenta-se a questão da universalização do acesso à educação. Deixa-se para trás a perspectiva do ensino homogêneo e inicia uma

perspectiva heterogênea focada nas necessidades e percepções dos indivíduos, a fim de oportunizar uma educação não só inclusiva, mas também participativa. A inclusão projeta ser muito mais do que o mero interesse em cumprir as determinações legais para efetivar alguma ou outra política. Considerando a perspectiva educacional, ela busca incentivar o engajamento de toda a estrutura da educação formal. Sob esse viés, Manica e Caliman destacam:

> Para que a realidade da inclusão se efetive e ultrapasse a utopia, será necessário um engajamento total da comunidade escolar. Apesar de a inclusão ser algo recente, a integração, que antecedeu historicamente a fase da inclusão, já estava apoiada em aspectos legais inclusivos. Educar com princípios inclusivos também é característica de uma escola cidadã e preparada para receber qualquer tipo de aluno, ou seja, uma pessoa com ou sem deficiência (MANICA; CALIMAN, 2015, p. 56).

Depara-se, portanto, com diferentes realidades imediatamente ligadas a um fim comum, ou seja, associadas para a promoção da inclusão e para o enfrentamento da responsabilidade advinda do dever legal, proposta pela política pública de inclusão. Flores (2009, p. 32) aponta que "[...] problematizar a realidade tem muito a ver, pois, com construir espaços de encontro positivos entre os quais explicamos, interpretamos ou intervimos no mundo a partir de posições e disposições diferenciadas". O educador, como precursor da construção desses espaços de encontro positivos, muitas vezes se depara com desafios que exigem um repensar constante da prática educacional, como lecionam Manica e Caliman:

> [...] assim, eximimos também o desejo do docente de vencer os desafios por meio de um planejamento diferenciado e de uma prática que exige mais desprendimento, organização do tempo e estudos extras. Propor uma aprendizagem ao aluno com deficiência que o faça refletir e "pensar" sobre sua identidade, considerando o "saber", a "bagagem" dos alunos, não é algo rotineiro nas salas de aula; exige o "querer" pedagógico desse docente comprometido com a diversidade. [...] Para que qualquer aluno, especialmente o aluno com deficiência, possa pensar e possa crescer no ambiente escolar, o docente deve propiciar espaços para propostas e atividades diferenciadas, em que os alunos vivam experiências multidisciplinares, raciocinem criticamente sobre os conteúdos, aprendam a solucionar problemas e, principalmente, acreditem que são agentes ativos no processo (MANICA; CALIMAN, 2015, p. 70-71).

A problematização da questão da inclusão no meio universitário, depara-se com aspectos semelhantes àquelas vividas nas escolas de ensino fundamental e médio onde, que envolvem a classificação das pessoas pelos critérios de "normais" e a "anormais". Muito bem destacado por Lopes, o fato de uma Universidade ter em seus bancos pessoas com deficiência, não garante sua inclusão, ou seja, seu lugar junto a "normalidade" (LOPES, 2007, p. 29). Tem-se, aqui, um desafio constante a ser travado na perspectiva da responsabilidade assumida tanto pelos gestores, corpo docente, discente e técnico do meio universitário para implementar as políticas públicas educacionais preconizadas pelo ordenamento jurídico. As dificuldades encontradas, tanto pelos portadores de deficiência, quanto pelos não-portadores, bem como

pelos docentes que precisam se reconstruir constantemente para *aprender* a constituir um ensino heterogêneo, vê-se que os desafios ocupam dimensões muito maiores do que o simples *dever* de incluir.

O desafio apresentado pela inclusão de pessoas com deficiência possui profundas implicações, principalmente na esfera institucional das Instituições de Ensino Superior. Flores pondera sobre grandes desafios para atingir os caminhos da dignidade:

> Adiar constantemente a construção de condições que facilitem os caminhos de dignidade só produz frustração e ansiedades. As propostas éticas que só dedicam atenção às formulações gerais de valores e/ou de direitos, ou, em outros termos, os fundamentalismos abstratos a partir dos quais se redigem incansavelmente novos textos de direitos e novas declarações de intenções (sem condições de factibilidade), estão cumprindo uma função alimentada pelos grandes interesses econômicos e políticos da nova ordem global: eliminar a radicalidade do político, como criação contínua e permanente de cidadania, e afastar o máximo possível os cidadãos dos espaços de decisão institucional (FLORES, 2009, p. 39).

A todos é garantida a liberdade de acesso ao ensino, e em suas diversas esferas constitui-se direito humano provido de proteção jurídica. Por isso, se faz importante enfatizar a proteção jurídica das liberdades individuais e coletivas:

> Nos direitos humanos, dimensões centrais, como o direito ao desenvolvimento da liberdade individual e coletiva, são colocadas em especial proteção jurídica. Sua importância advém do fato de se referirem, individualmente, a condições de possíveis ações livres, cuja negativa representaria não apenas uma limitação específica de liberdade [...], mas na negação ao livre e igualitário desenvolvimento em amplos setores da vida. Como garantia política e jurídica das condições básicas de um agir livre solidário e com direitos iguais, todos os direitos humanos são, em sentido próprio, liberdades básicas (BIELEFELDT, 2000, p. 117).

Os diversos embaraços que podem ser revelados no processo de transformação das Instituições de Ensino Superior em efetivamente inclusivas, frente ao prisma da responsabilidade pelo ensino, vislumbra-se a necessidade de adaptação das metodologias pedagógicas dos docentes, assim como de todo currículo pedagógico, com o objetivo de acolher e efetivamente ensinar às pessoas com deficiência.

A sociedade encontra-se diante de um contexto onde as Instituições de Ensino Superior não podem se fechar para o outro, para a diferença e a diversidade. A igualdade de acesso e permanência ao ensino abriga a todos e todas, sem qualquer distinção. Objetivando salvaguardar os direitos assegurados e o atendimento ao dever de responsabilidade que o ensino universitário se propõe, a questão da inclusão deve ser pautada em atitudes proativas, embasadas no respeito à diferença, que possibilitem o ingresso e a permanência das pessoas com deficiência no ensino superior do país.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

O texto Constitucional de 1988, direcionou especial prioridade a positivação de Direitos Fundamentais Individuais e Coletivos, tornando seu texto em um dos mais reconhecidos mundialmente neste ponto. Mas, a positivação de direitos e garantias não é suficiente para viabilizar a *dignidade da pessoa humana* dentro de um Estado. É preciso ter presente e criar mecanismos para a sua efetivação.

A promoção da *dignidade humana* perpassa, necessariamente, pela efetivação dos Direitos Fundamentais Individuais, Coletivos e Difusos, exigindo do Estado prestações positivas, neste caso, através da criação e implementação de leis e de políticas públicas que garantam condições mínimas de existência, atendendo ao Princípio da Isonomia Material e aos objetivos do Estado brasileiro que são, entre outros, a erradicação da pobreza e a diminuição das desigualdades sociais. A questão da inclusão das pessoas com deficiência encontra especial guarida, tendo em vista que todos e todas possuem iguais direitos de frequentarem e ocuparem seus espaços na sociedade, não se submetendo a situações que coloquem em risco a sua dignidade.

A efetivação do princípio da *dignidade da pessoa humana* apresenta fundamentada expressão legal, mas, faz-se necessário observar que o Brasil encontra-se distante de atingir esse objetivo, dado que a ação positiva do Estado pressupõe a existência de um Estado forte que consiga promover o bem estar de seu povo, e em especial das pessoas com deficiência. Ao mesmo tempo em que a Constituição prevê o Princípio da *dignidade da pessoa humana* como um dos princípios fundamentais do Estado Democrático de Direito, não se pode olvidar que o Estado brasileiro segue os moldes liberais, o que, por consequência, dificulta esta ação mais incisiva do Estado na promoção do bem comum e em especial agir pró ativamente em questões diretamente relacionadas com a inclusão de pessoas com deficiência.

A inclusão de pessoas com deficiências nos espaços educacionais, em especial nas instituições de ensino superior, se depara com o desafio de atender os ditames constitucionais e as políticas públicas de inclusão responsabilizando-se diante das adaptações e ações de cunho positivo para disponibilizar a este público efetividade de meios e perspectivas no ambiente educacional. De outra sorte, não podemos deixar de lado a perspectiva da *dignidade humana* que envolve as pessoas com deficiência sentirem-se aceitas e respeitadas em especial nos ambientes educacionais onde pressupõe-se o cultivo de valores humanos e de interação social, fundada no respeito e aceitação das diferenças.

REFERÊNCIAS

ANGELIN, Rosângela e BERNARDI, Cecília Margarida. **Mulheres na Economia Popular e Solidária: desafios para a emancipação feminina e a igualdade de gênero**. Revista Espaço Acadêmico, Nº 70, Mensal, Ano VI, Maringá-PR, Março, 2007. Disponível em: http://www.espacoacademico.com.br/070/70esp_angelin.htm. Acesso em: 07 de agosto de 2016.

BIEFELDT, Heiner. **Filosofia dos Direitos Humanos**. São Leopoldo: Ed. UNISINOS, 2000.
BOBBIO, Norberto. A era dos direitos. Trad. De marco Aurélio Nogueira. Rio de Janeiro: Campus, 1992.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** In: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 08/09/2018.

CARBONARI, Paulo Cesar. Educação em Direitos Humanos: por uma nova pedagogia. In: VIOLA, Solon Eduardo Annes; ALBUQUERQUE, Marina Z. de [Orgs.]. **Fundamentos para educação em direitos humanos.** São Leopoldo: Sinodal/EST, 2011.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos.** 3ª ed. rev. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2003.

CORRÊA, Darcísio. **A construção da cidadania: reflexões histórico-políticas.** 2ª ed. Ijuí: Editora UNIJUÌ, 2000.

EHRENREICH, Barbara & ENGLISH, Deirdre. **Hexen, Hebammen und Krankenschwestern.** 11. Auflage. München: Frauenoffensive, 1984.

FLORES, Joaquín Herrera. **Teoria Crítica dos Direitos Humanos***:* Os Direitos Humanos como Produtos Culturais. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2009.

KUJAWA, Henrique; KUJAWA, Israel. **Sociedade civil, direitos humanos e políticas públicas.** In: ANDRADE, Jair e REDIN, Giuliana (Orgs.). Múltiplos olhares sobre os Direitos Humanos. Passo Fundo: Ed. IMED, 2008.

LOPES, Maura Corcini. Inclusão escolar currículo, diferença e identidade. In: LOPES, Maura Corcini [Org.]. **In/exclusão: nas tramas da escola.** Canoas: Ed. ULBRA, 2007, pp. 11-33.

MANICA, Loni Elisete; CALIMAN, Geraldo. **A educação profissional para pessoas com deficiência: um novo jeito de ser docente.** Brasília: Liber Livro, 2015.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Técnica processual e tutela dos direitos.** São Paulo: Editora dos Tribunais, 2004.

MELLO, Leonel Itaussu Almeida. **John Locke e o individualismo liberal.** In: WEFFORT, Francisco. Os clássicos da política. Volume 1. São Paulo: Editora Ática, 1995.

MENSCHIK, Jutta. **Feminismus, Geschichte, Theorie und Praxis.** Köln: Verlag Pahl-Rugenstein, 1977.

PINSKY, Jaime. Introdução. in: PINSKY, Jaime; PINSKY, Carla Bassanezi (Orgs.). **História da cidadania.** 4ª Ed. São Paulo: Contexto, 2008.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional.** São Paulo: max Limonad, 2002.

PIOVESAN, Flávia. **Temas de Direitos Humanos**. 3. ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

ROUSSEAU, Jean Jacques. **O Contrato Social.** 2. ed. Col. Grandes Obras do Pensamento Universal – 13. São Paulo: Editora Escala, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988.** 2. ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2002.

TAYLOR, Charles. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1994.